

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1287/82
INTERESSADA : MARIA ALEJANDRA SPAGO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
PARECER CEE : 1141/82 - CESG - APROVADO EM 04/08/82.

1. HISTÓRICO

1.1. MARIA ALEJANDRA SPAGO, Argentina, nascida aos 05.06.65, RG nº 16.594.891, filha de Carlos Dário Spado e de Rlanca Susana Elorza, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, aos de nível de conclusão do ensino de segundo grau, no sistema brasileiro de ensino para fins de prosseguimento escolar:

1.2. Apresenta a seguinte vida escolar:

- a) concluiu o ensino primário na Escola Nacional Normal Superior Mixta "Dr. E. Costa" de Campana, Buenos Aires, Argentina;
- b) fez, em continuação, o primeiro ciclo do ensino secundário, área de comércio - Perito Mercantil, com 3 séries, na Escola Nacional Superior Mixta "Dr. E. Couta", Campana, Buenos Aires, Argentina;
- c) a seguir, cursou na mesma escola a 1ª série do 2º ciclo, ou seja o 4º ano do curso secundário de Perito Mercantil. Deixou de cursar o último ano, pois consta na observação de seu histórico escolar que "para obter o título de Perito Mercantil, deverá ser aprovada nas disciplinas do 5º ano do Ciclo Comercial".

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Sr. Vice-Cônsul do Consulado Geral da República Federativa do Brasil, em Buenos Aires, Argentina.

2. APRECIÇÃO

O pedido do reconhecimento da equivalência dos estudos pela requerente no exterior encontra apoio legal no artigo da Lei federal nº 4024/61, na Deliberação CEE nº 17/80, bem como em numerosos pareceres deste Conselho, em casos análogos. Todavia, os estudos feitos pela interessada não são equivalentes aos

PROCESSO CEE: 1287/82 PARECER CEE: 1141 /82 fls.02

de conclusão do ensino do segundo grau pois falta-lhe um ano de estudos do curso feito, para conclusão do ensino secundário de perito mercantil na Argentina. Assim, somos, pois, favorável com reconhecimento da equivalência de seus estudos, ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, ficando-lhe facultada a matrícula na 3ª série desse grau de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados na República Argentina por Maria Alejandra Spago, equivalentes aos de conclusão da 2ª série do ensino do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, ficando-lhe facultada a matrícula na 3ª série desse grau de ensino.

São Paulo, em 28 de junho de 1982.

a) CONSº JOSÉ MARIA SESTÍLIO MATTEI
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayros Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, João Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1982.

a) CONSª ~~MARIA~~ DE LORDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de agosto de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE